



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.252 - CE (2012/0117509-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA LOUZINHA LEITE FERRER
ADVOGADO : ROBSON LEITE FÉRRER E OUTRO(S) - CE021369B
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) - CE006883

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTOS, EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO DEBATIDA, NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 24/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante contra o Estado do Ceará, a fim de obter provimento judicial no sentido de reconhecer a sua efetivação no cargo de titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE.

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IV. No caso, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao art. 54 da Lei 9.784/99, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, na espécie.

V. O Tribunal de origem, mantendo, no ponto, a sentença, considerou que, como a vacância efetivou-se quando já se encontrava em vigor a atual Constituição, somente mediante concurso público poderia ser preenchido o cargo de titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, em face do preceito estabelecido no art. 236, § 3º, da CF/88. Assim sendo, é inadmissível o Recurso Especial aviado contra acórdão que decide a controvérsia sob fundamento eminentemente constitucional. Precedentes do STJ, em matéria análoga: AgRg no AREsp 664.210/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 680.341/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015; AgRg no AREsp 660.102/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015.

VI. Registre-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.252 - CE (2012/0117509-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA LOUZINHA LEITE FERRER, em 28/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA LOUZINHA LEITE FERRER, em 02/9/2011, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. EFEITOS DECORRENTES. IRRELEVÂNCIA **IN CASU**. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTOS SERVENTIAIS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS. FUNDAMENTO NO ART. 208 DA CF/1967. NECESSIDADE DE CARGO VAGO À ÉPOCA DA ALUDIDA ORDEM CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO DOTADA DE INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 303 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso os próprios argumentos da parte autora não levem conclusão pela procedência do pedido, é irrelevante a revelia da parte ré.
2. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e de foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983 (art. 208, CF/1967 - redação dada pela EC nº 1/69).
3. Vagando a serventia na vigência da atual Constituição Federal de 1988, somente mediante concurso público pode ser preenchido citado cargo.
4. É vedada inovação recursal fora das hipóteses delineadas no art. 303 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância e de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à medida em que, não constando os novos fatos como causa de pedir na inicial, o Magistrado singular sobre estes no se pronunciara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não cabe a fixação de honorários advocatícios em valores excessivos quando os causídicos do promovido sequer tenham se manifestado em primeira instância.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida' (fls. 131/132e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 208 da Constituição Federal de 1967 e 54 da Lei 9.784/99, sob os seguintes fundamentos: a) é inegável que 'goza da titularidade e estabilidade, eis que é tabeliã substituta do 2º Ofício de Registro de Imóveis Comarca de Lavras da Mangabeira/CE, desde 20 de julho de 1978, onde efetivamente foi empossada, ou seja, mais de 32 (trinta e dois) anos na mesma função e na mesma serventia' (fl. 142e); b) 'o titular chegou a se afastar e em nenhum momento o Diretor do Foro de Lavras da Mangabeira/CE, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou até mesmo o Estado do Ceará declarou vacância de serventia e jamais comprovação tal declaração de vacância nos autos' (fl. 143e). Requer, ao final, seja o presente Recurso admitido, dando-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazões a fls. 208/218e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 232/233e), foi interposto o presente Agravo (fls. 240/246e).

Contraminuta a fls. 266/276e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do artigo 54 da Lei 9.784/99. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor da respectiva tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Por fim, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'A norma que fundamentou o pedido da autora foi o art. 208 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional 1/69, segundo o qual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e de foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Nesse diapasão, para que a promovente fosse efetivada no cargo seria necessário que a vacância da titularidade tivesse ocorrido na vigência da ordem constitucional anterior, circunstância, todavia, incorrente, haja vista que o titular do mencionado 2º Ofício, Sr. Vicente Ferriêr Tomaz, estaria no exercício de suas funções até setembro de 1995, quando solicitara a liquidação do seu tempo de serviço para fins de aposentadoria (fl. 15).

Logo, como a vacância se efetivou quando já se encontrava em vigor a atual Constituição, somente mediante concurso público poderia ser preenchido citado cargo.

(...)

A propósito, a apelante sequer refuta estas asserções delineadas na sentença.

Quanto ao segundo fundamento do recurso, de que o direito pleiteado encontraria amparo no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tenho-o como inovação recursal, vedada pelo art. 303 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância e de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à medida em que, não constando este fato como causa de pedir na inicial, o Magistrado singular e o demandado sobre este não se pronunciaram' (fls. 133/134e).

Deste modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 299/301e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda inconformada, a parte agravante sustenta que:

"A recorrente propôs a ação ordinária, com objetivo de ser reconhecido a sua titularidade, eis que é substituta do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras da Mangabeira, nomeada desde 20 de julho de 1978, onde efetivamente foi empossada, com o fundamento no art. 208 da Constituição Federal de 1969, teria assegurado o direito de ser efetivada no cargo de titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras da Mangabeira. Direito resguardado no art. 19 ADCT, estabilidade resguardada nos cinco anos anteriores à data da promulgação da Constituição Federal de 1988. E por fim, com fundamento no § 5º do art. 11 ADCT da Constituição do Estado do Ceará. Mesmo diante do direito da recorrente e a revelia do recorrido o douto Juiz 'a quo' entendeu julgar improcedente com fundamentos jurisprudenciais divergentes ao caso em tela. Inconformada com r. sentença do juiz 'a quo' a recorrente em 31.08.2009 interpôs Apelação ao TJCE. Em 02.08.2010, a recorrente foi notificada pelo CNJ que o 2º Ofício de Lavras da Mangabeira/CE, foi considerada vaga nos termos da resolução nº 80/2009, onde a recorrente interpôs o MS 29.331 perante o STF e foi deferida a liminar em favor da recorrente pelos fundamentos acima e com base no art. 54 da Lei 9.784/99. E em 25.02.2011 interpôs Recurso Especial para conhecer com fundamentado nos paradigmas jurisprudências apresentados e na mesma data interpôs Recurso Extraordinário com eminentes ofensas constitucionais e Lei Federal.

Com efeito, como se percebe na r. decisão monocrática, é evidente que a ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao STF, sendo evidente igualmente que a ofensa a Lei Federal (art. 54 da Lei 9.784/99) não foi posta na exordial, nem no recurso de apelação, diante da superveniência do fato de declarar vago (02.08.2010) após a exordial e após a interposição do recurso (31.08.2009).

Lado outro, como se percebe na r. decisão monocrática está continuando o equívoco do TJCE em considerar a fl. 15 como sendo pedido de liquidação do ex-titular, quando na verdade é o pedido de revisão, pelo inconformismo do valor da aposentadoria, pois o mesmo já estava aposentado.

E em relação ao Recurso Especial em Agravo, é possível portanto conhecer com base nos paradigmas jurisprudências apresentados e diante da divergência jurisprudencial existente, e ainda, por ofensa a lei federal.

Como se vê, está mais que provada a divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o tema com fundamento de jurisprudência no próprio Superior Tribunal de Justiça, sendo de toda relevância esclarecer que o v. acórdão escolhido como paradigma jurisprudencial quando da interposição do Recurso Especial seja para fundamentar o dissídio jurisprudencial" (fls. 304/306e).

Requer, por fim, "seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls., ou provido o presente Agravo Regimental. Se assim não entenderem V. Exa., que seja apresentado o feito em mesa e conheçam o Recurso reconhecendo o **ERROR IN IUDICANDO**, e, dêem provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela lei federal citada, e, ainda, de forma a evitar decisões conflitantes dos Tribunais, dar uniformidade de interpretação à jurisprudência pátria, com o provimento do presente Recurso nos termos do requerido nas presentes Razões" (fl. 306e).

Não foi apresentada impugnação ao Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.252 - CE (2012/0117509-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante contra o Estado do Ceará, a fim de obter provimento judicial no sentido de reconhecer a sua efetivação no cargo de titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE.

A sentença, que julgou improcedente a ação (fls. 64/67), foi parcialmente mantida pelo Tribunal **a quo**, nos seguintes termos:

"A norma que fundamentou o pedido da autora foi o art. 208 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, segundo o qual:

Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e de foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, ate 31 de dezembro de 1983.

Nesse diapasão, para que a promovente fosse efetivada no cargo seria necessário que a vacância da titularidade tivesse ocorrido na vigência da ordem constitucional anterior, circunstância, todavia, incorrente, haja vista que o titular do mencionado 2º Ofício, Sr. Vicente Ferriêr Tomaz, estaria no exercício de suas funções até setembro de 1995, quando solicitara a liquidação do seu tempo de serviço para fins de aposentadoria (fl. 15).

Logo, como a vacância se efetivou quando já se encontrava em vigor a atual Constituição, somente mediante concurso público poderia ser preenchido citado cargo.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...)

A propósito, a apelante sequer refuta estas asserções delineadas na sentença.

Quanto ao segundo fundamento do recurso, de que o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteado encontraria amparo no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tenho-o como inovação recursal, vedada pelo art. 303 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância e de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à medida em que, não constando este fato como causa de pedir na inicial, o Magistrado singular e o demandado sobre este não se pronunciaram.

Tocante à revelia do Estado do Ceará, independentemente de serem aplicados ou não os efeitos materiais deste instituto à Fazenda Pública, o Judicante **a quo** considerou apenas as circunstâncias narradas pela autora na vestibular e os documentos por esta juntados, quando concluiu que os fatos em apreço não levariam à procedência do pedido.

Em relação ao último pleito recursal, redução da condenação em honorários advocatícios, tenho como procedente, à medida em que o Estado do Ceará sequer se manifestara em primeira instância, o que demonstra o reduzido trabalho dos representantes judiciais do ente federativo, não se justificando a condenação na verba honorária em RS 3.000,00 (três mil reais).

Em face do exposto, **conheço do recurso, para dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para RS 200,00 (duzentos reais)**" (fls. 133/134e).

Em seguida, a parte agravante interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 208 da CF/67, 19 e 32 do ADCT e 54 da Lei 9.874/99.

Alega que "discorda do r. acórdão, pois entende que **in casu** que goza da titularidade e estabilidade, primeiro porque foi empossada como substituta em 20 de julho de 1978 e segundo porque é tabeliã substituta a (**sic**) mais de 32 (trinta e dois) anos do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE. E ainda, o titular chegou a se afastar e em nenhum momento o Diretor do Foro de Lavras da Mangabeira/CE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ ou até mesmo o ESTADO DO CEARÁ declarou vacância da serventia e jamais comprovou tal declaração de vacância nos autos" (fl. 143e).

Sem razão, contudo.

Ressalte-se, de início, que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

De outra parte, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, as teses recursais, vinculadas ao art. 54 da Lei 9.784/99, tido como violado, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal, efetivamente, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014.

Ademais, observa-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PERANTE O INSS. ACÓRDÃO A QUO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, **Tribunal a quo, ao analisar o tema, relativo à prerrogativa do advogado na atuação administrativa perante o INSS, fundamentou com base nas garantias constitucionais do direito de petição e da liberdade profissional.**

2. Dessarte, **não há falar em modificação do entendimento firmado na decisão agravada, posto que a controvérsia fora resolvida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, pelo que, inviável a interposição de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 680.341/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea **c**.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE DEBÊNTURES E AÇÕES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL. FUNDAMENTO DA EXEGESE DO ARTIGO 151 DO CTN NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.

2. **'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional'** (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 938.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Mesmo que assim não fosse, não atendeu a recorrente às prescrições legais e regimentais para a demonstração do dissídio, porquanto limitou-se a transcrever ementas de julgados (fls. 141/142e e 144/146e).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0117509-2

AgInt no
AREsp 187.252 / CE

Números Origem: 2000011425246 20000114252461 5375243220008060001

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LOUZINHA LEITE FERRER
ADVOGADO : ROBSON LEITE FÉRRER E OUTRO(S) - CE021369B
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) - CE006883

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LOUZINHA LEITE FERRER
ADVOGADO : ROBSON LEITE FÉRRER E OUTRO(S) - CE021369B
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) - CE006883

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.